

Superior Tribunal de Justiça

EDcl nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.411.420 - DF
(2013/0349083-6)

RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE	: _____
ADVOGADOS	: MARCO ANTÔNIO MUNDIM - DF000941 CARLOS AUGUSTO SOBRAL ROLEMBERG - DF008282
ADVOGADOS	: ARLETE TORRES - DF009101 LIVIA MARIA GOMES - DF009432 PAULO SÉRGIO HILÁRIO VAZ E OUTRO(S) - DF013834 PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE - DF003333 DIXMER VALLINI NETTO E OUTRO(S) - DF017845 RONEI RIBEIRO DOS SANTOS - DF018118
EMBARGADO	: _____
ADVOGADOS	: ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811 IRINEU DE OLIVEIRA FILHO - DF005119 TÚLIO MÁRCIO CUNHA E CRUZ ARANTES - DF007716 CLEA MARIA GONTIJO CORREA - DF014100 RODRIGO ALVES CHAVES E OUTRO(S) - DF015241 GUSTAVO PERSCH HOLZBACH E OUTRO(S) - DF021403
EMBARGADO	: _____
ADVOGADOS	: BRUNO RODRIGUES - DF002042A LUIZ CARLOS DE SOUZA LOPES JUNIOR E OUTRO(S) - DF028513

EMENTA

ÉTICA E DIREITO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. USO RACIONAL DA ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA. NEUTRALIZAÇÃO DE FALÁCIAS E ESTRATAGEMAS NAS ESTRATÉGIAS DO JOGO JURÍDICO. JURISDIÇÃO DE RESULTADOS LEGÍTIMOS. METODOLOGIA DE JULGAMENTO. SOLENIDADE NECESSÁRIA.

1. A embargante afirma que o acórdão embargado possui contradição ou erro material ao deixar de verificar que houve maioria de votos pelo não conhecimento, sem que seja relevante o fundamento adotado por cada um dos Ministros.

2. Aquilo que a embargante pretende persuadir em verdade se trata de uma falácia que opera contra a ciência processual no exame de admissibilidade dos recursos em geral diante do colegiado julgador. A bem da técnica de julgamento, é sim influente qual o fundamento

Superior Tribunal de Justiça

individualmente utilizado para ver preenchido cada um dos requisitos de admissibilidade recursal. 3. Apesar de este raciocínio, por vezes, não ser analiticamente pontuado em todos os julgamentos, isso não quer dizer que seja ignorado. Por questões de ordem prática, é comum haver o enfrentamento direto do mérito recursal, tornando apenas subjacente a satisfação dos pressupostos de admissibilidade. Todavia, isso jamais significa que sua consideração individualizada seja desimportante.

4. Ignorar ou intencionalmente querer ocultar essa dinâmica de julgamento constitui estratégia que deve ser neutralizada pelo uso racional da argumentação. O que se percebe dessa modalidade estratégica que procura lançar sombra sobre os fundamentos decisórios é um estratagema que quer, a qualquer custo, ver encampada uma tese favorável aos interesses da parte beneficiária do resultado, mesmo que para tanto sua pretensão seja contrária aos fundamentos do processo civil e à escorreita atividade jurisdicional de resolução de conflitos.

5. A forma, o rito, a regra de processo só se justificam quando os participantes do jogo podem controlar o uso arbitrário dos meios no apelo de ordem pública de obtenção de finalidades legítimas. O amadurecimento da doutrina processual, inclusive, combateu exaustivamente o apego exagerado ao formalismo, mas não se encontra absolutamente nenhum sério pesquisador que coadune com a ideia de que tudo é possível dentro do processo ou que a forma de nada serve.

6. O compromisso de todo profissional que trabalha com o Direito é encontrar o equilíbrio da justiça, por meio de um processo umbilicalmente ligado à ideia de boa-fé com vistas à decisão de mérito justa e efetiva em tempo razoável.

7. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, apenas para dizer da não aplicação da Súmula 158/STJ na espécie.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Herman Benjamin acolhendo parcialmente os embargos de declaração, voto ao qual aderiu a Sra Ministra Relatora, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves,

Superior Tribunal de Justiça

Raul Araújo e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Impedidas as Sras. Ministras Laurita Vaz e Maria Thereza de Assis Moura. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins e Luis Felipe Salomão. Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer. Convocado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2019 (Data do Julgamento).

